

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 132, DE 2 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000584/2009-53, de 21 de maio de 2009, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto ISOLADOR ELÉTRICO DE VIDRO TEMPERADO PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO E PARA LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - fabricação do dielétrico de vidro temperado;
- II - fundição de campânulas de ferro fundido e galvanização a fogo;
- III - forjaria de pinos de aço e galvanização a fogo;
- IV - seleção visual dos dielétricos;
- V - aplicação de argamassa de cimento no interior da campânula;
- VI - posicionamento da parte superior do dielétrico no interior da campânula;
- VII - aplicação da argamassa de cimento no orifício interna da extremidade superior do dielétrico;
- VIII - colocação do centralizador sobre o dielétrico;
- IX - colocação do pino na parte inferior do dielétrico;
- X - prensagem do produto;
- XI - vibração e jateamento de água simultâneos, na face inferior do isolador, para a retirada do excesso de argamassa derivado da vibração;
- XII - verificação visual do conjunto montado;
- XIII - imersão do conjunto montado em água com temperatura controlada, para cura do cimento;
- XIV - retirada do conjunto do tanque de imersão, retirada do centralizador e da água residual;
- XV - ensaio mecânico de tração;
- XVI - colocação da cupilha de travamento;
- XVII - limpeza dos resíduos de cimento existente na campânula ou no pino; e

XVIII - aplicação da argamassa de cimento da junção da campânula com o dielétrico.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos I, II e III, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção constantes dos incisos I, II e III, poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 2º Alternativamente ao cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º, a empresa poderá optar por realizar exportações e/ou efetuar aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia Ocidental, nos termos definidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.

Art. 3º A empresa fabricante deverá atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e seus produtos deverão ser fabricados segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia